



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 151/2018-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 03.08.18, pela ENCALSO PARTICIPAÇÕES E CONCESSÕES S.A., registrada na categoria A desde 08.09.15, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pelo atraso de 3 (três) dias no envio do documento **DFP/2017**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº194/18, de 24.07.18 (0570221).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes termos (0570220):

- a) “em 29 de janeiro de 2018, a Comissão de Valores Mobiliários disponibilizou Ofício Circular SEP n.º 01/18, em que estabelecia a necessidade de atualização do sistema Empresas.net, denominada versão 12.0.0.1, também estabelecendo prazos de adaptação para que as companhias abertas fizessem o envio de informações periódicas e eventuais por meio de formulários emitidos pela versão 12.0.0.0 e 12.0.0.1”;
- b) “o DFP é um documento elaborado ao longo do primeiro trimestre do ano, e nesta linha, o arquivo *.dfp contendo as informações da Encalso Participações em Concessões S.A. teve sua elaboração iniciada em janeiro, previamente à comunicação da CVM e aos prazos da ICVM n.º 480/2009”;
- c) “em 29 de março, o arquivo foi finalmente revisado e encaminhado pelos auditores da Companhia (Deloitte), tendo sido gerado na versão 12.0.0.0. Ocorre que houve novo Ofício CVM, nº 03/18, de 16 de março de 2018, quase às vésperas dos prazos-limite de envios de documentos à CVM, que permitiu o envio de documentos da versão atual (12.0.0.1) e nova até o encerramento do mês de março. Em razão disto, o documento DFP, apesar de completo, não foi aceito pelo sistema CVM, que forneceu a mensagem de erro – ‘Este documento foi gerado em uma versão do EMPRESASNET desatualizada’”;
- d) “em razão do documento ter sido encaminhado pelo auditor às vésperas de um feriado, a Companhia não possuía meios de ter conhecimento de que o arquivo encaminhado estava em versão desatualizada. Ademais, o arquivo foi importado no dia 30 de março para a árvore de formulários do Empresas.net, devidamente atualizado para a versão 13.0, e reemitido, ainda assim retornando com similar mensagem de erro”;
- e) “para evitar que o documento não fosse encaminhado tempestivamente, foi emitido um relatório em PDF contendo a integralidade do DFP preenchido, e encaminhado à aba Dados Econômicos Financeiros > Demonstrações Financeiras Adicionais, com assunto ‘DFP em formato de relatório, em razão de bug de nova versão do sistema Empresas.net’, com a data de entrega 31/03/2018, às 10:15, sequencial ao envio das Demonstrações Financeiras completas da Companhia”;0
- f) “após o feriado, os advogados da Companhia entraram em contato com o Suporte Técnico da B3, na pessoa do Sr. Marcelo Kazuhiro Kumasaka (Suporte pós-negociação - tel. +55 11 2565-5000) que no dia 05 de abril, orientou a reemissão do formulário com o preenchimento manual de todas as informações novamente, para que o arquivo fosse encaminhado em formato DFP”;
- g) “notem, todavia, que a informação não foi encaminhada com atraso -- houve um envio,

ainda que em categoria diversa, contendo todas as informações requeridas pela ICVM n.º 480/2009. Não se trata de atraso, pois a obrigação é de ‘prestação de informação’, o que foi realizado tempestivamente no dia 31 de março, tendo inclusive sido as informações repercutidas de maneira comentada, amplamente na imprensa brasileira: <https://www.valor.com.br/empresas/5420539/encalco-participacoes-em-concessoes-mais-que-dobra-lucro-em-2017>. Isto é, quaisquer eventuais prejuízos não teriam sequer a possibilidade de existir, dada a ampla divulgação”;

h) “mas não é só. A Encalco Participações em Concessões S.A. é uma sociedade anônima cujas ações encontram-se em depósito exclusivo na Central Depositária da B3. Não são ações negociadas no mercado, tendo como acionistas a Encalco Construções Ltda. (controlador) e o Banco Credit Suisse (preferencialista). Não houve quaisquer reclamações de acionistas a que título seja até a presente data. E, conforme reiterado, não houve atraso na prestação de informações, mas tão somente uma situação de conflito entre versões que culminou no encaminhamento de arquivos em categoria adicional à originalmente prevista na ICVM 480/09”; e

i) “ante o exposto, solicitamos respeitosamente que V.Sas. reconsiderem a decisão, anulando a multa aplicada no montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)”.

Entendimento

3. O documento **Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFP**, nos termos do art. 28, inciso II, item “a”, da Instrução CVM nº480/09, deve ser entregue em até 3 (três) meses contados do encerramento do exercício social ou na mesma data de envio das Demonstrações Financeiras, o que ocorrer primeiro.

4. Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso seu formulário DFP, ainda que, segundo a Recorrente: (i) suas ações não sejam negociadas no mercado, “tendo como acionistas a Encalco Construções Ltda. (controlador) e o Banco Credit Suisse (preferencialista)”; e (ii) não tenha havido “quaisquer reclamações de acionistas”.

5. Ademais, é importante ressaltar que:

a) o OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SEP/Nº01/18 (0587690), de 29.01.18, além de informar sobre nova versão do Sistema Empresas.Net, estabelecia que, a partir de 01.03.18, não seriam mais aceitos documentos gerados na versão 12.0.0.0. Dessa forma, desde janeiro, já era de conhecimento das companhias a impossibilidade de se encaminhar, a partir de março, documentos gerados nessa versão. Assim sendo, e considerando que o Relatório dos Auditores Independentes, referente ao exercício social findo em 31.12.17, é de 29.03.18, não se justificava continuar o preenchimento de um documento gerado em uma versão que não era mais aceita há quase 1 mês;

b) tendo em vista que 31 de março foi sábado, a data de vencimento do Formulário DFP foi 02.04.18. Ainda que a Companhia tivesse encaminhado o documento em 03.04.18, dia seguinte ao envio do e-mail de alerta, não teria sido multada em função do artigo 12 da Instrução CVM nº 452/07;

c) a Recorrente não respondeu ao e-mail de alerta de 02.04.18, informando problemas no envio do formulário;

d) em resposta à consulta da SEP, a B3 informou que o acionamento da equipe de suporte por parte da Companhia teve início, por telefone, dia 05.04 às 17:15 (0587526), ou seja, 3 (três) dias após o vencimento de entrega do documento. A B3 encaminhou também a troca de e-mails entre a Companhia e o seu suporte técnico e entre o suporte e a área de projetos (0587536 e 0587538); e

e) não é possível aceitar o envio de cópia em PDF do formulário como comprovação da entrega tempestiva do documento.

6. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado, em 02.04.18 (0570222), para o endereço eletrônico do DRI constante do Formulário Cadastral ativo à época do envio (FC/2018 – versão 2 – encaminhado em 29.03.18 - 0586464); e (ii) a ENCALSO PARTICIPAÇÕES E CONCESSÕES S.A., encaminhou o Formulário DFP apenas em **06.04.18** (0570729).

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela ENCALSO PARTICIPAÇÕES E CONCESSÕES S.A., pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Chefe de Seção

Ao SGE, de acordo com a manifestação da chefe de seção,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Chefe de Seção**, em 29/08/2018, às 09:36, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 29/08/2018, às 19:15, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 30/08/2018, às 19:46, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
